



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024
UNIFEOB



Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Ana Luiza Gianezi, 22000298

Rafael Lucatelli Sanavio, 22000656



PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;

- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.

- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento,

atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99”.

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE SÃO PAULO

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 12.345

A empresa **ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA**, situada na cidade de São José do Rio Preto-SP, representada pelo sócio **SEBASTIÃO GOMES**, empresário, por meio de seus advogados que esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar a **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face do Auto de Infração n° 12.345, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Cientificado, o Autuado em 10.01.2024 (dez de janeiro de dois mil e vinte e quatro), o prazo se estende a 30.01.2024 (trinta de janeiro de 2024) conforme previsto no art. 71, inciso III, na forma da Lei 9.605/98.

Trata-se de um recurso administrativo interposto a decisão proferida em desfavor do recorrente, a qual manteve aplicada através da decisão administrativa proferida pelo órgão competente em 2023, o auto de infração ambiental e a multa integral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), promovida pela suposta infração de “lançamento irregular de produto químico” ora exercida pela empresa do autuado.

Após a autuação recebida em 30 de novembro de 2010, a empresa recorrente já havia apresentado o Plano de Controle Ambiental, bem como já havia tomado as devidas medidas cabíveis para a solução do problema.

Comentado [1]: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA ___ REGIÃO.

Comentado [2]: retirar "A".

Comentado [3]: o art. 113 do Decreto 6504/2008, com nova redação dada pelo Decreto 11.373/2023, prevê que o recurso deve ser apresentado no prazo de 20 dias contados da data da ciência da autuação.

A apresentação da contradita ocorreu em 15.02.2011, de modo que a Decisão Administrativa veio a ser proferida em dezembro de 2023, bem como a autuação da empresa ocorreu em 10 de janeiro de 2024.

Pois bem, neste prisma, o prazo máximo para o andamento do processo pendente a julgamento ou despacho seria de três anos, de acordo com o art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/08, após decorrido este prazo incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração.

Também, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tem-se o prazo de cinco anos a contar da data do fato, para que ocorra a prescrição de ação anulatória do auto de infração ambiental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR
PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

1. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873 / 1999:
Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2. A movimentação processual constituída de meros despachos e encaminhamentos a setores distintos do órgão

administrativo não representam ato inequívoco capaz de interromper a prescrição (art. 2º da Lei nº 9.873 /1999). 3. Nesse sentido: Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873 /1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. (...) A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999). [...] (TRF1, AC XXXXX20114013900, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/10/2017), 4. Na hipótese, o processo administrativo ficou sem movimentação de 13/07/2011, quando foi elaborado parecer acerca da defesa apresentada pelo agravante, a 15/08/2014, quando foi exarada a primeira decisão recorrível. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: XXXXX20194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Data de Julgamento: 24/08/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/08/2021 PAG PJe 26/08/2021 PAG)

Verifica-se também ante aos fatos expostos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE IMÓVEL EM APP. PRAIA DA GALHETA. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. Pode-se concluir, acerca dos prazos decadenciais e prescricionais aplicados às infrações ao meio ambiente no âmbito administrativo, que: a) Prescreve em cinco anos a ação da

administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente (natureza decadencial); b) Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho; c) Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição do item a reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal; d) Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada, contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; e) A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. 2. Tratando-se de lesões continuadas (cuja execução se protraí no tempo), como é o caso da edificação em APP, que impede continuamente a regeneração do meio ambiente, não resta configurada infração instantânea de efeitos permanentes, mas de infração permanente ou continuada prevista na parte final do caput do art. 1º da Lei nº 9.873 /99. 3. Hipótese que não se enquadra na possibilidade de prescrição nas hipóteses em que o processo administrativo, após instaurado, resta paralisado por mais de três anos, ou ainda aquela em que passam-se cinco anos sem a cobrança da penalidade após a constituição definitiva do crédito. 4. Não se trata da imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, pois aqui se discute exclusivamente o auto de infração ambiental. Este não se encontra fulminado pela prescrição, não por imprescritibilidade, mas por não haver decorrido o prazo prescricional, pois a autuação poderia ser realizada em até cinco anos após cessar a infração. 5. Trata-se de imóvel construído em campo de dunas, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais, em área não urbanizada, utilizado exclusivamente para veraneio e que não se enquadra nas hipóteses legais de intervenção em APP, 6. Não caracterizada nulidade do auto de infração.

(TRF-4 - AC: XXXXX20164047204 SC XXXXX-55.2016.4.04.7204. Relator: ROGERIO FARETO, Data de Julgamento: 04/04/2019. TERCEIRA TURMA)

E ainda perante aos fatos:

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§1º DO ART. 1º DA LEI 9.873 /1999). APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873 /1999, a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, implica na prescrição intercorrente da pretensão punitiva. II - Entende-se por "despacho" e "julgamento" o ato oficial que implique no impulsionamento do processo, com o objetivo de se chegar a uma solução ou decisão final, razão pela qual os despachos de mero expediente, emitidos com o único objetivo de promover a movimentação física do processo, sem a prática de ato que importasse na efetiva apuração do fato ilícito, não possuem o condão de interromper o prazo prescricional. III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: XXXXX20114013902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Data de Julgamento: 12/12/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2019)

Quanto à responsabilidade subjetiva apresentada no processo administrativo, observa-se a inexistência de negligência ou dolo por parte da empresa. Visto que os mesmos tomaram medidas para sanar o dano ambiental causado, e apresentaram o Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Sendo assim, seguindo com os dizeres do § 3º do art. 72 da lei nº 9.605, a multa simples aplicada sobre a infração ambiental não cabe ao processo pela empresa não possuir responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA – PARECER TÉCNICO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. 1 - O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 2 - A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. Inexistindo esta prova,

Comentado [4]: a) Responsabilidade Subjetiva: existência de dolo

Inicialmente é imperioso observar que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. A teoria subjetiva tem na culpa seu principal fundamento, só existindo se dela resultar um prejuízo, sendo necessário provar quem provocou a lesão na produção do dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo causal.

Nesse sentido destaca a doutrina: "a Lei nº 6.938/81 estabelece uma política a ser adotada pela Administração e trata de responsabilidade civil, não administrativa; já a Lei nº 9.605/98 é lei penal e, portanto, dotada de princípios próprios do Direito Penal. Retrocesso, na verdade, é olvidar-se a separação entre as esferas civis, penais e administrativas e pretender que elas sejam tratadas igualmente. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 215)

é insubsistente e auto de infração, impondo-se seja reconhecida a nulidade.

(TJ-MT XXXXX20108110082 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 11/11/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 17/11/2020)

Perante aos fatos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que a lógica da responsabilidade civil (objetiva) por dano ao meio ambiente não pode ser aplicada quando a questão versar sobre responsabilidade administrativa (subjetiva) por infração ambiental. 2. O simples fato de os autores serem arrendatários da embarcação não implica responsabilização pela infração ambiental, quando ausente prova de sua participação na atividade ilícita. 3. Apelo a que se nega provimento.

(TRF-4 - AC: XXXXX20194047205 SC XXXXX-14.2019.4.04.7205, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/04/2021, SEGUNDA TURMA)

Quanto à multa mantida no valor integral de R\$2.000,00 (dois mil reais), observa-se que a cobrança da penalidade pecuniária aplicada possui um prazo de cinco anos a contar do término do processo administrativo, de acordo com o STJ nos termos do Decreto n° 20.910/32.

Comentado [5]: Identificação do porte do empreendimento como critério de definição da multa

Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela responsabilidade objetiva e não aplicabilidade da prescrição intercorrente, é imperioso observar que o auto de infração atribuiu o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem, contudo atender os critérios para a lavratura, já que não especifica a gravidade do fato, nem tampouco a situação econômica do infrator, nos termos do art. 4º do Decreto 6514/2008. Ademais, não especificou os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, razão pela qual requer-se a convalidação e seja aplicado o mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Desse modo, ocorre que o processo administrativo não findado cabido de prescrição, prescreve também o valor da multa aplicada devido ao lapso temporal.

Nesse sentido, de acordo com o item 3 (três):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. DECRETO 20.910 /32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Segundo o art. 1º, do Decreto 20.910 /32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. . É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de auto de infração ambiental, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32. Em razão da existência de regra específica para o caso, não se aplica o prazo geral de prescrição disposto no art. 205, do CC. 3. No caso de multas por infração à legislação do meio ambiente, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), afirmou ser de cinco anos o prazo para a cobrança da multa, nos termos do Decreto n.º 20.910 /32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: XXXXX20084013900, Relator: prescrevem em cinco anos DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES riginarem". MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2015,

SEXTA 2. É de cinco anos o prazo de TURMA, Data de Publicação: 03/12/2015)

Também temos de acordo com o item 3.4:

DIREITO ADMINISTRATIVO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. FEEMA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE ATIVA; NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA: PRESCRIÇÃO, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA.

1- Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por André Luiz de Almeida Lopes e Flávio Veríssimo da Silveira em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando, em resumo, o reconhecimento ilegitimidade ativa dos sócios da empresa executada, da decadência, da prescrição e de nulidade da CDA, com a consequente extinção dos créditos. 2-Da natureza jurídica: O vínculo estabelecido entre o ente público e os autores é de natureza pública, mas não tributária e sim administrativa, já que se trata de multa, vale dizer, sanção por ato ilícito a afastá-la do conceito de tributo que traz o artigo 3º do Código Tributário Nacional. 3-Da prescrição e decadência: 3.1-O prazo prescricional guarda relação com o lapso temporal no qual a Fazenda Pública pode ajuizar a ação de execução fiscal referente ao crédito já constituído. 3.2. Em relação à decadência, sabe-se que se refere ao lapso temporal que a Fazenda Pública dispõe para realizar a constituição do crédito. 3.3. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, o que somente ocorre em havendo decisão definitiva do processo administrativo de imposição da penalidade, quando, então, se considera constituído definitivamente o crédito não tributário.

Precedente do e. STJ. 3.4. Quanto à decadência, há de se observar a tese fixada em julgamento pelo rito de recurso repetitivo. Tema 324-STJ: É de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa e, ainda, a Súmula nº 622 do STJ, que assim estabelece: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. 3.5. Neste contexto, pode-se dizer que (i) o crédito não tributário é constituído definitivamente com a decisão definitiva do processo administrativo de imposição da penalidade e (ii) a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito. 4- Da hipótese dos autos: O Auto de Constatação se deu em 12/06/1990. O procedimento administrativo iniciou-se em 18/10/1990 e a lavratura do Auto de Infração em 12/12/1991, tendo sido a empresa infratora notificada para pagamento ou defesa, em 19/02/1992, quando, então, a princípio, cessaria a contagem do prazo de decadência. 5- Ocorre que, na verdade, no caso, o crédito não tributário não fora constituído. E que, da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve qualquer decisão definitiva aplicando a penalidade da multa que está sendo cobrada na Nota de Débito emitida em 11/09/1996. Outrossim, o processo ficou paralisado desde a emissão da referida Nota de débito (11/09/1996) até a data do seu encaminhamento ao arquivo em 07/02/2002, ou seja, por mais de cinco anos. 6- Por tais motivos, forçoso reconhecer que o Estado perdeu o direito de punir. de constituir o crédito não tributário, operando-se a decadência e, por isso, a r. sentença de extinção por decadência deve ser mantida, em remessa necessária, ainda que por outro

fundamento. 7- SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: XXXXX20048190007, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 24/01/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

E ainda:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, MULTA AMBIENTAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, do CPC.

1. Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual n°. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1° do Decreto-lei n°. 20.910/1932. 2. Outrossim, a norma inserta no art. 2°, caput. da Lei n° 21.735/15, estabelece que o exercício do dever de fiscalização da Administração visando à apuração de infração administrativa decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade competente teve ciência do fato. 3. Considerando que, entre a data em que a autoridade ambiental teve ciência da infração (correspondente aquela em que fora lavrado o auto) e a notificação do interessado acerca da penalidade, houve decurso de lapso temporal superior a um lustro, forçoso o reconhecimento da configuração de decadência do direito de constituição do

crédito não tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução.

(TJ-MG - AI: XXXXX70021041001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2019)

Diante do exposto, pede-se a Vossa Excelência a anulação do processo, bem como a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ora aplicada a empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda, nos termos do art. 189 do Código Civil, tendo-se em vista a prescrição na ação, de acordo com os fatos e fundamentos apresentados acima, e ainda, com base nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32.

Além disso, é de suma importância a consideração das ações executadas pela empresa ante ao Plano de Controle Ambiental apresentado desde a autuação feita em 2010, e também repudiamos a utilização do Decreto Federal nº 3179/99 revogado pelo Decreto nº 6.514 de 2008 como meio para o agravamento de crime ambiental.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2024.

ADVOGADOS: Ana Luiza Gianezi L. e Rafael Lucatelli Sanavio.

Documentos Anexos:

Comentado [6]: Diante do exposto, requer:

a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilidade.

b) com relação ao valor da multa, a convalidação e a aplicação do mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, seja aplicada a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o autuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público

Comentado [7]: Conforme orientações em sala, o grupo não poderia identificar a peça com o nome dos componentes. Para o fechamento do correto é: ASSINATURA/ OAB

O grupo realizou um bom trabalho, com desenvolvimento de raciocínio lógico, boa argumentação jurídica, com fundamentação legal, embasados em jurisprudência.

O grupo não apresentou posicionamentos doutrinários.

O grupo abordou as principais teses defensivas do caso. Poderia ter explorado melhor a responsabilidade subjetiva, que é o cerne do trabalho, explorando também os posicionamentos doutrinários.

Não fez menção a identificação do porte do empreendimento como critério de definição da multa
O texto está bem escrito.
Parabéns pelo trabalho desenvolvido!
Nota: 1,5

BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais, o processo de aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jan. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

Jusbrasil. Prescrição Auto de Infração Ambiental - Jurisprudência. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: [Prescrição Auto de Infração Ambiental - Jurisprudência | Jusbrasil](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1287168675). Acesso em: 25 maio 2024.

Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento XXXXX20194010000. Relator: Des(a). Hercules Fajoses, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1287168675>. Acesso em: 18 maio 2024.

Tribunal Regional Federal. Apelação Cível XXXXX20164047204. Relator: Rogério Fareto, 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/698213127>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

Tribunal Regional Federal. Apelação Cível XXXXX20114013902. Relator: Des(a). Souza Prudente, 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/888444096>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

Tribunal Regional Federal. Apelação Cível XXXXX20084013900. Relator: Des(a). Kassio Nunes, 3 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/907390312>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento XXXXX70021041001. Relator: Bitencourt Marcondes, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/769738179>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Remessa Necessária XXXXX20048190007. Relator: Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo, 24 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1476286121>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

Tribunal Regional de Mato Grosso. Apelação Cível XXXXX20108110082 MT. Relator: Luiz Carlos da Costa, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1534924472>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

Tribunal Regional Federal. Apelação Cível XXXXX20194047205. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrere, 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1191048445>. Acesso em: 15 de maio de 2024.